



Câmara Municipal de Garanhuns

Gabinete do Vereador Marcos Lins

PROJETO DE LEI Nº 192/2025

Projeto de Lei, Protocolado
sob Nº 192/2025
Em, 29/12/2025
Marcos Alexandre Mello de Siqueira
Gerente do Processo Legislativo



EMENTA: Garante o direito à matrícula e à permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas da Educação Básica situadas no município de Garanhuns.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS/PE, por seus representantes legais, aprova:

Art. 1º É garantido o direito à matrícula e à permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas da Educação Básica situadas no município de Garanhuns.

Art. 2º Constituem práticas vedadas por esta Lei:

I - negar matrícula sob qualquer fundamento relacionado à:

- a) deficiência;
- b) condição de saúde; ou
- c) necessidade de apoio pedagógico;

II - condicionar a matrícula:

- a) ao pagamento de valores adicionais;
- b) à contratação de profissionais particulares; ou
- c) a qualquer outra exigência não prevista em lei;

III - adotar expedientes que dificultem ou retardem, de forma injustificada:

- a) o processo de matrícula; ou



Câmara Municipal de Garanhuns

Gabinete do Vereador Marcos Lins

b) a frequência escolar;

IV - praticar atos de constrangimento, assédio ou discriminação em razão da:

a) deficiência; ou

b) condição do estudante; e

V - recusar ou criar dificuldades injustificadas para o acesso e a continuidade dos estudos.

Art. 3º A Instituição de Ensino que, de forma direta ou indireta, recusar matrícula ou impor dificuldades injustificadas será obrigada a:

I - receber e efetivar imediatamente a matrícula do aluno, salvo se comprovada inexistência de vaga, hipótese em que deverá apresentar justificativa formal e documentada à família e à Secretaria Municipal de Educação; e

II - adotar as medidas pedagógicas e de acessibilidade necessárias à inclusão do estudante, conforme legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição infratora a sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e ético-profissionais cabíveis.

§ 1º No caso das Instituições Privadas, as sanções serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon Garanhuns), confirme sua respectiva competência, e consistirão em:

I - advertência formal; e

II - multa administrativa no valor de R\$ 1.412,00 (Hum mil quatrocentos e doze reais) a R\$ 23.533,33 (vinte e três mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), aplicada em dobro em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Garanhuns

Gabinete do Vereador Marcos Lins

§ 2º As multas arrecadadas com base no inciso II do § 1º serão destinadas ao Fundo Municipal de Educação, voltado à:

- I - capacitação de profissionais da Educação;
- II - adaptação de Unidades Escolares; e
- III - realização de campanhas de conscientização sobre inclusão.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- I - procedimentos de fiscalização;
- II - aplicação de sanções; e
- III - critérios de acompanhamento pedagógico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2025.


MARCOS CÉSAR LINS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir, no âmbito do município de Garanhuns, o respeito ao direito fundamental à Educação Inclusiva das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências.

Embora legislações federais, como a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), já prevejam o direito à matrícula sem discriminação, a realidade cotidiana demonstra que ainda são frequentes os relatos de recusa explícita ou imposição de barreiras injustificadas por parte de Instituições Escolares.

Contudo, a inexistência de uma lei municipal com sanções próprias e mecanismos de fiscalização específicos dificulta a resposta imediata às famílias e o fortalecimento da Política de Inclusão Local.

Esta Proposição vem justamente preencher essa lacuna, estabelecendo a proibição expressa da recusa de matrícula ou da imposição de dificuldades injustificadas, a obrigatoriedade de apresentação de justificativa escrita em caso de inexistência de vaga, um regime de sanções municipais proporcionais, que inclui advertência, multa, suspensão de credenciamento e cassação em caso de descumprimento reiterado, a criação de um Fundo específico para reinvestir os valores das multas em capacitação e acessibilidade, e a obrigatoriedade de apresentação de um Plano Anual de Inclusão Escolar por cada Instituição.

Trata-se, portanto, de um Instrumento Legal necessário, que fortalece a rede de proteção à pessoa com deficiência e com TEA em Garanhuns, assegura efetividade às Normas já existentes e coloca a cidade em posição de vanguarda na defesa da dignidade humana, da igualdade de oportunidades e da inclusão escolar. Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

MARCOS CÉSAR LINS
(MARCOS DE ZAQUEU)
VEREADOR